



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 12/04/2016 09:05 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 11 DE MARÇO DE 2016.
ORIGEM Nº 004/2016

ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos e Vencimentos e estabelece a forma de evolução funcional dos servidores de provimento efetivo, ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS – e de Agente de Combate às Endemias – ACE.

Art. 2º Para efeito da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I – servidor público: são os titulares de cargo público efetivo com o regime jurídico estatutário, integrantes da Administração direta das autarquias e das fundações públicas com personalidade de Direito Público;

II – cargo público: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos;

III – classe: é o indicativo da posição do servidor público quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos na tabela de vencimento verticalmente;

IV – referência: é a posição distinta horizontalmente dentro de cada classe, identificada por letras;

V – carreira: é o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos, oferecendo possibilidade ao servidor de se desenvolver funcional e profissionalmente, através da passagem

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 11 DE MARÇO DE 2016.

ORIGEM Nº 004/2016



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

dentro do mesmo cargo a nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração de nível ou de referência dentro da mesma classe;

VI – plano de carreira: é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a requalificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

VII – vencimento base: é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo publico com valor fichado em Lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;

VIII – remuneração: é o vencimento base do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei;

IX – progressão: é a passagem do servidor de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupa, observados os critérios definidos nessa Lei.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO SERVIDOR

Seção I
Do Provimento

Art. 3º A investidura dos cargos de Agente Comunitário Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE depende de aprovação prévia em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades, que atendam aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º São requisitos básicos para a investidura em cargo público de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ser estrangeiro, com igualdade de direitos, nos termos em que dispuser a legislação específica;
- II – ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral;
- III – no caso do sexo masculino, estar em dia com o Serviço Militar;
- IV – haver concluído o Ensino Fundamental;
- V – ter, na data da posse, idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- VI – ter aptidão física e mental e não possuir deficiência física incompatível com o exercício do cargo, comprovada em inspeção realizada pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, de Campina Grande;
- VII – ter disponibilidade de 8 horas diárias, totalizando 40 horas semanais de acordo com o anexo A da Política Nacional da Atenção Básica, portaria nº 2488/2011, item 4.4, subitem 4.4.4.1, incisos IV e V;
- VIII – haver concluído, com aproveitamento e de acordo com a Portaria nº 243, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Curso Introdutório para o Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e seu conteúdo.

Seção II
Das Atribuições Dos Cargos

Art. 5º Competem aos Agentes Comunitários de Saúde as atribuições determinadas na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, regulamentadas pela Portaria nº 2488, de 21 de outubro de 2011, além do exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e sob delegação e supervisão do seu chefe imediato.

Art. 6º Consistem em atribuições comuns a todos os profissionais das equipes de saúde da família:

- I – participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos e vulnerabilidades;
- II – manter atualizado o cadastramento das famílias e dos indivíduos no sistema de informação indicado pelo gestor municipal e utilizar, de forma sistemática, os dados para a análise da situação de saúde considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;
- III – realizar o cuidado da saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, e quando necessário, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros);
- IV – realizar ações de atenção à saúde, conforme necessidade da população, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;
- V – garantir atenção à saúde, buscando a integralidade por meio da realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e prevenção de agravos, e da garantia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 11 DE MARÇO DE 2016.

ORIGEM Nº 004/2016



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância à saúde;
- VI – participar do acolhimento dos usuários realizando a escuta qualificada das necessidades de saúde, procedendo à primeira avaliação (classificação de risco, avaliação de vulnerabilidade, coleta de informações e sinais clínicos) e identificação das necessidades de intervenções de cuidado, proporcionando atendimento humanizado, se responsabilizando pela continuidade da atenção e viabilizando o estabelecimento do vínculo;
- VII – realizar busca ativa e notificar doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local;
- VIII – responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando está necessitar de atenção em outros pontos do sistema de saúde;
- IX – praticar cuidado familiar e dirigido às coletividades e grupos sociais, que visem propor intervenções que influenciem os processos de saúde dos indivíduos, das famílias, coletividades e da própria comunidade;
- X – realizar reuniões de equipes a fim de discutir, em conjunto, o planejamento e a avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;
- XI – acompanhar e avaliar sistematicamente as ações implementadas, visando à readequação do processo de trabalho;
- XII – garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas de informação na Atenção Básica;
- XIII – realizar trabalho interdisciplinar e em equipe, integrando áreas técnicas e profissionais de diferentes formações;
- XIV – realizar ações de educação em saúde a população adscrita, conforme planejamento da equipe;
- XV – participar das atividades de educação permanente;
- XVI – promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social;
- XVII – identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais;
- XVIII – realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais.

Parágrafo único. Outras atribuições específicas dos profissionais da Atenção Básica poderão constar de normatização do Município, de acordo com as prioridades definidas pela respectiva gestão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Constituem atribuições específicas aos profissionais Agentes Comunitário de Saúde:

- I – trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, a microárea;
- II – cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados;
- III – orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;
- IV – realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;
- V – acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade. As visitas deverão ser programadas em conjunto com a equipe, considerando os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que famílias com maior necessidade sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a média de 1 (uma) visita/família/mês;
- VI – desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;
- VII – desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, como por exemplo, combate à Dengue, malária, leishmaniose, entre outras, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito das situações de risco;
- VIII – estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde, à prevenção das doenças, e ao acompanhamento das pessoas com problemas de saúde, bem como ao acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantado pelo Governo Federal, estadual e municipal de acordo com o planejamento da equipe;
- IX – é permitido ao ACS desenvolver outras atividades nas unidades básicas de saúde, desde que vinculadas às atribuições acima;
- X – o Município tem autonomia para definir quem serão os responsáveis pela digitação dos dados no sistema de informação no âmbito administrativo. No entanto, quando essa atribuição competir aos profissionais das equipes, estes deverão ser responsáveis pela digitação de sua própria produção, ou seja, o Ministério da Saúde não recomenda que a digitação da produção de um profissional seja realizada por outro profissional da equipe.

Art. 8º Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças, bem como a promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor municipal, nos termos do Art. 4º. da Lei Federal nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 11 DE MARÇO DE 2016.

ORIGEM Nº 004/2016



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

11.350/2006. Como também o cumprimento do PNCD (Plano Nacional de Controle da Dengue).

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CARREIRA E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS
AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Seção I
Do Plano De Carreira

Art. 9º Entende-se como Plano de Carreira, o instrumento de administração de recursos humanos que visa estabelecer grupos de funções sistêmicas ensejadoras do desenvolvimento profissional e funcional do servidor, pela adição cumulativa de responsabilidade, elevação de hierarquia das relações e complexidade do trabalho, criando motivações e desafios, como resultado da aferição de desempenho do servidor.

Seção II
Do Desenvolvimento Funcional

Art. 10. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor o melhor uso de seu potencial e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

Seção III
Da Progressão Horizontal

Art. 11. Progressão horizontal é a passagem do servidor estável, da referência onde se encontra para a referência superior, dentro da mesma classe e alcançada a última referência desta, o deslocamento para a primeira da classe seguinte, obedecido o critério de tempo de serviço e avaliação de desempenho, e atendidas cumulativamente, as seguintes condições:

I – ter cumprido o estágio probatório;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- II – ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na referência, a contar do início do estágio probatório, período em que não serão admitidas mais de 04 (quatro) faltas injustificadas;
- III – não ter sofrido, no período, pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- IV- ter exercício nas ações e serviços e promoção da saúde, vigilância epidemiológica e endemias (art. 9º A § 2º da Lei 11.350/2006).

§1º O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para o período de que trata o inciso II deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§2º A contagem do tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§3º Não interromperá a contagem do período aquisitivo o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou coordenação, desde que dentro da função de ACS e ACE.

§4º A administração concederá a Progressão Horizontal a cada 03 (três) anos, concedendo 10% de aumento em cima da primeira referência de cada classe (de acordo com a tabela do anexo III), a cada mudança de referência de uma inferior para uma superior observadas as condições estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo.

Seção IV
Da Progressão Vertical

Art. 12. Progressão vertical é a passagem do servidor estável da classe onde se encontra para a referência inicial da classe seguinte, obedecendo ao critério de titulação, qualificação funcional, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – ter apresentado documentação que comprove a titulação exigida para a próxima classe e ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, a contar do estágio probatório para poder progredir;
- II – estar no pleno e efetivo exercício do seu cargo, nas ações e serviços de promoção da saúde vigilância epidemiológica e endemias;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

III – não ter sofrido pena disciplinar ou quaisquer tipos de advertências por escrito nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;

IV – caberá a uma Comissão Paritária (recursos humanos, representação sindical e auditoria) analisar os pedidos de Progressão Vertical, aprovando ou reprovando os mesmos;

V – os pedidos de progressão que forem aprovados deverão ser encaminhados a Secretaria de Administração, obedecendo uma proporção mínima de 20% e uma proporção máxima de 60% de servidores pleiteantes, para que seja concedido o reajuste conforme a nova classe atingida.

§1º O servidor deverá solicitar a progressão vertical por escrito, mediante apresentação dos documentos comprobatórios necessários.

§2º A progressão vertical será concedida sucessivamente de forma que o servidor será promovido à classe superior se tiver cumprido os itens previsto no inciso I deste artigo e comprovada a titulação necessária da classe almejada.

§3º As classes ficarão classificadas conforme itens abaixo relacionados:

I – CLASSE I: Nível Fundamental;

II – CLASSE II: Nível Médio;

III – CLASSE III: Nível Médio + Técnico (desde que o curso técnico seja na área de saúde);

IV – CLASSE IV: Graduado (Desde que tenha cursado qualquer graduação na área de saúde);

V – CLASSE V: Graduado + Especialização (Desde que a graduação e a especialização sejam na área de saúde).

§4º Os aumentos concedidos para cada mudança de classe ficarão conforme itens abaixo:

I – da classe I para a classe II 20% em cima do piso salário;

II – da classe II para a classe III 30% em cima do piso salário;

III – da classe III para a classe IV 40% em cima do piso salário;

IV – da classe IV para a classe V 60% em cima do piso salário;

V – os valores serão reajustados conforme o piso salário dos ACS e ACE.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Seção V

Da Remuneração

Art. 13. A remuneração inicial dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias se dará em conformidade com os valores previstos na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

Parágrafo único. Ficam equiparados, salarialmente, os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Art. 14. A data base para negociação dos vencimentos dos cargos dos servidores é o mês de janeiro de cada ano ou de acordo com cronograma federal específico para tal fim.

Parágrafo único. A base de referência deve ser a equiparação ao piso nacional da categoria, não devendo ser, quaisquer reajustes, inferiores a ele.

Seção VI

Das Vantagens

Art. 15. Além do vencimento, os servidores efetivos receberão as seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) por encargos de cursos (ver item III do Art. 25): será concedido 5% do salário bruto, por cada curso concluído, não podendo ultrapassar o limite de 25%, sendo os mesmos obrigatoriamente na área de educação em saúde ou promoção em saúde;
- b) de função (Gratificação de Natureza do Trabalho);
- c) natalina;
- d) de incentivo a produtividade: será concedido 10% do salário bruto, para o funcionário efetivo que no período de um ano mantiver em 100% as metas estipuladas devidamente comprovadas através de instrumentos de monitoramento e avaliação aplicados pela secretaria de saúde e auditados pelos órgãos de controle interno;
- e) de incentivo adicional.

II – adicionais:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- a) por tempo de serviço;
- b) por insalubridade: será concedido no mínimo 20% para os ACS e para os ACE;
- c) por serviços não previstos no Art. 5º do presente instrumento;
- d) férias;
- e) Programa de Melhoria e Acesso e Qualidade na Atenção Básica (exclusivo para os Agentes Comunitários de Saúde em virtude das especificidades do programa);
- f) Gratificação de Cargo Comissionado – GCC;
- g) Gratificação de Atividade Especial – GAE;
- h) Adicional de Função Gratificada – AFG;
- i) 1/3 (um terço) de férias;
- j) Hora-extra;
- l) Adicional Noturno;
- m) Representação;
- n) Adicional de Insalubridade;
- o) Adicional de Tempo de Serviço – Quinquênio;
- p) Gratificação do PSF.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade não se incorpora para fins de aposentadoria. Das vantagens previstas neste artigo, apenas o adicional por tempo de serviço e as gratificações de incentivo profissional e titularidade são incorporáveis para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 16. A gratificação de cargo comissionado será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, nomeado pelo Prefeito Municipal para ocupar cargo de provimento em comissão.

§1º A gratificação de que trata este artigo será correspondente ao valor do vencimento do cargo para o qual o servidor for nomeado.

§2º O servidor efetivo que for exonerado do cargo comissionado deixará de receber a gratificação de cargo comissionado.

Art. 17. A gratificação de atividade especial será concedida aos servidores que, além do desempenho de suas funções regulares, forem designados para participar de:

- I – Comissão de Licitação;
- II – Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão Especial de Inquérito;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 11 DE MARÇO DE 2016.

ORIGEM Nº 004/2016



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

III – Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Concursos Públicos para Recrutamento de Pessoal, Comissão de Avaliação de Servidores em Estágio Probatório.

§1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será de 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

§2º O servidor só fará *jus* à gratificação de atividade especial durante o período que estiver desenvolvendo uma atividade especial, cumulativa à função regular que desempenha na administração municipal.

§3º É permitida a acumulação, pelo mesmo servidor, da Gratificação de Atividade Especial com qualquer das vantagens pecuniárias.

Art. 18. O adicional de função gratificada será concedido ao servidor efetivo designado pelo Prefeito Municipal para exercer uma das funções gratificadas constantes no anexo III da presente Lei.

§1º O valor do adicional de função gratificada será de 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento base do servidor.

§2º O servidor que for afastado da função gratificada deixará de receber o adicional de função gratificada.

§3º Fica proibida a acumulação do Adicional de Função Gratificada e da Gratificação pelo exercício de Cargo Comissionado, pelo mesmo servidor.

Art. 19. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período.

Art. 20. O servidor que, no exercício de suas atividades ultrapassar o limite de sua jornada diária de trabalho, receberá as horas extras correspondentes com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender à situações excepcionais e temporais não contempladas pelo Art. 5º da presente Lei, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada de trabalho diária.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 11 DE MARÇO DE 2016.

ORIGEM Nº 004/2016



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. O servidor que desenvolver suas atividades no horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, fará *jus* ao adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) em relação ao seu vencimento base.

§1º A hora noturna será computada como tendo 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§2º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho.

Art. 22. Os ocupantes de cargo de provimento em comissão que desenvolvem suas funções em tempo integral na administração municipal farão *jus* ao adicional de representação de 60% (sessenta por cento) sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Secretários Municipais ou ocupantes de Cargos com *status* de Secretário Municipal.

Subseção I
Da Gratificação por Aprimoramento Profissional

Art. 23. A Gratificação por Aprimoramento Profissional será concedida aos servidores da área de saúde, abrangidos por esta Lei, em virtude da participação de cursos de extensão e/ou de aprimoramento profissional.

Art. 24. A Gratificação por Aprimoramento Profissional será concedida no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo.

Art. 25. A concessão da Gratificação por Aprimoramento profissional exigirá o atendimento das seguintes condições:

I – cumprimento pelo servidor do período relativo ao Estágio Probatório;
II – o curso esteja relacionado com a área de saúde;

III – conclusão de Curso de Extensão ou Aprimoramento Profissional com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, para os cargos de nível fundamental e médio, de acordo com a Portaria nº 243, de 25 de setembro de 2015, anexo IV.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 11 DE MARÇO DE 2016.

ORIGEM Nº 004/2016



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A gratificação por Aprimoramento Profissional será concedida uma única vez, durante a vida funcional do servidor.

Art. 26. Serão considerados os cursos de extensão, aperfeiçoamento, aprimoramento, ou atualização profissional, realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, pela Secretaria de Saúde ou por Instituição indicada ou contratada por está, os realizados por Universidades, Instituições Públicas e Privadas.

§1º O prazo estabelecido neste artigo terá como referência os períodos previstos para concessão do título apresentado e a data do requerimento respectivo, protocolado pelo servidor.

§2º A contar da ciência do indeferimento da solicitação, caberá recurso, por parte do servidor, à Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§3º A Secretaria Municipal de Administração, apreciará o recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, considerando a data de interposição.

Art. 27. Em caso de alteração da situação funcional, decorrente de aprovação em novo Concurso Público para servidor do quadro da Secretaria de Saúde, o mesmo continuará fazendo *jus* ao adicional por titulação, obtido no cargo anteriormente ocupado, desde que:

- I – o título que originou a concessão não seja pré-requisito para o novo cargo;
- II – o título esteja relacionado à área, às atribuições e ao conteúdo ocupacional do novo cargo a ser exercido pelo servidor;
- III – não haja interregno entre as situações de vínculo funcional com a Secretaria.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, será considerado como base para cálculo o padrão de vencimento inicial correspondente do cargo que o servidor vier a ocupar.

Seção VII
Das Licenças

Art. 28. Além das licenças previstas na Lei Municipal nº 2.378, de 02 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campina

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 11 DE MARÇO DE 2016.

ORIGEM Nº 004/2016



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Grande, poderá ser concedida licença aos profissionais da área de saúde inseridos na presente Lei, com a respectiva remuneração para:

- I – frequentar cursos de formação ou capacitação profissional de relação direta ou de interesse formativo para contribuição coletiva. Sendo passível de liberação da chefia imediata, com proporção máxima permitida, de acordo com o Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande, das autarquias e das fundações públicas municipais, respeitando-se a ordem cronológica da solicitação ao setor responsável;
- II – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Saúde, passível de liberação da chefia imediata, com proporção máxima permitida de acordo com o Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande, das autarquias e das fundações públicas municipais, respeitando-se a ordem cronológica da solicitação ao setor responsável;
- III – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais tenha sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical, passível de liberação da chefia imediata, com proporção máxima permitida de acordo com o Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande, das autarquias e das fundações públicas municipais, respeitando-se a ordem cronológica da solicitação ao setor responsável;
- IV – mandato classista;
- V – licença maternidade por adoção ou guarda;
- VI – mandato eletivo.

Seção VIII
Da Jornada De Trabalho

Art. 29. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário e terão jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o anexo A da Política Nacional da Atenção Básica, portaria nº 2488/2011, item 4.4, subitem 4.4.4.1, incisos IV e V e (art. 9ºA § 2º da Lei 11.350/2006).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Seção IX
Da Avaliação Da Produtividade

Art. 30. A avaliação de produtividade para fins da presente Lei é a aferição dos resultados alcançados pelo servidor, no exercício das suas funções, sendo avaliados anualmente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias aplicam-se, além das disposições previstas na presente Lei, as normas previstas nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica Municipal, nas situações que se fizerem necessárias, observado a Supremacia do Interesse Público.

Art. 32. Em cumprimento à Lei Federal nº 12.994/2014, que altera a Lei Federal 11.350/2006, em seu art. 9º-A, § 1º, os Agentes de Combate às Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde convocados após a publicação da presente Lei, iniciarão suas carreiras com o piso salarial profissional inicial de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), na classe I referência A.

Art. 33. Para que possam alcançar as progressões horizontais e verticais, ou seja, na referência e classe imediatamente superior ao valor do referido salário, a partir da classe II, referência C, os ACS e ACE, que já cumpriram 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo, poderão progredir verticalmente mediante comprovação de título que o enquadre na classe, a partir da aprovação da presente Lei.

Art. 34. A contratação temporária poderá ocorrer mediante seleção pública prévia em decorrência de excepcional interesse público ou de quaisquer emergências sanitárias locais, regionais, nacionais ou mundiais.

Art. 35. Serão garantidos aos ACS e ACE os equipamentos de proteção individual de uso obrigatório, pessoal e material de expediente, conforme suas necessidades e conforme a NR-03 e NR-32:

- I – bolsa;
- II – camisa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- III – calça;
- IV – tênis;
- V – protetor solar;
- VI – boné;
- VII – mascaras;
- VIII – material de expediente;
- IX – crachá.

Art. 36. Esgotada a reserva técnica para o cargo de ACS, em determinada área geográfica (distrito sanitário), poderá ser realizado novo Processo Seletivo Público para a recomposição desta reserva, para novas unidades de saúde, cobertura de macroáreas descobertas. Aprovados sobressalentes em outras áreas geográficas dentro do mesmo distrito sanitário são passíveis de remanejamento, desde que haja diminuição significativa da reserva mínima de profissionais ao ponto de inconsistir a equipe de saúde no SCNES.

Art. 37. O monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde serão realizados exclusivamente pelo e-SUS/SISAB- Sistema de Informações em Saúde para a Atenção Básica e instrumentos municipais de monitoramento e avaliação.

Art. 38. No que se refere aos ACE, quanto à função de coordenador de vigilância ambiental, educador em saúde (IEC) e digitador, caberá ao Poder Executivo escolher um dos funcionários efetivos habilitados para exercer a determinada função, mediante seleção interna, por meio de prova escrita, entrevista e prova de títulos.

Art. 39. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei Municipal correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira do Município, bem como orçamento da União nos termos do art. 9º da Lei 11.350/2006.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, 11 de Março de 2016.


ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E CARGA HORÁRIA

CARGO	CARGA HORÁRIA
Agente Comunitário de Saúde	40 horas semanais
Agente de Combate a Endemias	40 horas semanais

Ass



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS
REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO, TÍTULO DO CARGO,
DESCRIÇÃO DO CARGO, E PRÉ-REQUISITOS:

CARGO: Agente Comunitário de Saúde

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

A) Sumária

Atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

B) Tarefas típicas/aglomeradas de acordo com a lei 11.350/2006 e Portaria 2488/2011.

- Realizar mapeamento de sua área;
- Cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro;
- Identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;
- Orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde disponíveis;
- Realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias da Atenção Básicas;
- Realizar, por meio de visita domiciliar, acompanhamento de todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;
- Estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com planejamento de equipe;
- Desenvolver atividades de prevenção de doenças e de agravos, com ênfase na promoção da saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo sempre a equipe informada;
- O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, de óbitos, doenças e outros agravos à saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CARGO: Agente de Combate a Endemias

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

A) Sumária

Desenvolver o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

B) Tarefas típicas/aglomeradas de acordo com a lei 11.350/2006.

- Executar os serviços de desinfecção em residências, para evitar a proliferação de insetos e animais peçonhentos;
- Desenvolver atividades inerentes ao combate à doença de Chagas, esquistossomose, dengue e outras doenças;
- Proferir palestras em escolas públicas e associações comunitárias com a finalidade de melhorar hábitos e prevenir doenças;
- Zelar pela conservação dos materiais e equipamentos sob sua responsabilidade; atender às normas de segurança e higiene do trabalho e realizar outras tarefas afins;
- O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com diretrizes do Sistema Único de Saúde e sob supervisão do gestor da Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

CARGOS: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE AS
ENDEMIAS

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1086,92	1195,61	1.304,30	1.413,00	1.521,69	1.630,38	1.739,07	1.847,76
II	1.304,30	1.434,73	1.565,16	1.695,60	1.826,03	1.956,46	2.086,89	2.217,32
III	1.413,00	1.554,30	1.695,60	1.836,89	1.978,19	2.119,49	2.260,79	2.402,09
IV	1.521,69	1.673,86	1.826,03	1.978,19	2.130,36	2.282,53	2.434,70	2.586,87
V	1.739,07	1.912,98	2.086,89	2.260,79	2.434,70	2.608,61	2.782,52	2.956,42



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

PORTARIA Nº 243, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o Curso Introdutório para o Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e seu conteúdo.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, do Anexo I, do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e Considerando o disposto nos arts. 5º, 6º, inciso II e 7º, inciso I da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006; Considerando o disposto no art. 2º, incisos I e II do Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, acerca das atividades do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias;

Considerando a Portaria nº 1.996/GM/MS, de 20 de agosto 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia da Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários (PACS);

Considerando a Portaria nº 1.024/GM/MS, de 21 de julho de 2015, que dispõe sobre assistência financeira complementar aos Agentes Comunitários de Saúde; Considerando a Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015, que dispõe sobre assistência financeira complementar e atividades dos Agentes de Combate às Endemias; e,

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde em estabelecer diretrizes nacionais e pedagógicas que facilitem o processo de capacitação dos profissionais da Saúde, resolve:

Art. 1º O Curso Introdutório de Agentes Comunitários de Saúde e o Curso Introdutório de Agentes de Combate às Endemias que será válido para fins do disposto nos arts. 6º, inciso II e 7º, inciso I da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, consiste em modalidade de ensino para a habilitação profissional inicial ao desempenho das atividades técnicas de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes, políticas e programas do SUS e suas políticas.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 11 DE MARÇO DE 2016.

ORIGEM Nº 004/2016



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Os Cursos Introdutórios de que trata este artigo deverão ter carga horária mínima de 40h (quarenta horas) e observar os componentes curriculares básicos previstos nesta Portaria, podendo agregar conhecimentos quanto às especificidades locorregionais.

Art. 2º. O Curso Introdutório de Agentes Comunitários de Saúde deverá contemplar os seguintes componentes curriculares:

- I - Políticas Públicas de Saúde e Organização do SUS;
- II - Legislação específica aos cargos;
- III - Formas de comunicação e sua aplicabilidade no trabalho;
- IV - Técnicas de Entrevista;
- V - Competências e atribuições;
- VI - Ética no Trabalho;
- VII - Cadastramento e visita domiciliar;
- VIII - Promoção e prevenção em saúde;

IX - Território, mapeamento e dinâmicas da organização social. Parágrafo único. A participação integral no Curso Introdutório habilitará o interessado ao exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde propiciando-lhe capacidade de vínculo com as equipes de saúde da família e com a comunidade, sensibilizando-o aos aspectos socioculturais do local em que atue, capacitando-o ao conhecimento das normas e instrumentos essenciais à sua atuação cotidiana na prevenção e controle de doenças e na promoção da saúde, e à responsabilidade no desempenho de função pública.

Art. 3º O Curso Introdutório de Agentes de Combate às Endemias deverá contemplar os seguintes componentes curriculares:

- I - Políticas Públicas de Saúde e Organização do SUS;
- II - Legislação específica aos cargos;
- III - Formas de comunicação e sua aplicabilidade no trabalho;
- IV - Técnicas de Entrevista;
- V - Competências e atribuições;
- VI - Ética no Trabalho;
- VII - Visita domiciliar;
- VIII - Promoção e prevenção em saúde;

IX - Território, mapeamento e dinâmicas da organização social.

Parágrafo único. A participação integral no Curso Introdutório habilitará o interessado ao exercício da atividade de Agente de Combate às Endemias de propiciando-lhe capacidade de vínculo com as equipes de saúde da família e com a comunidade, sensibilizando-o aos aspectos socioculturais do local em que atue, capacitando-o ao conhecimento das normas e instrumentos essenciais à sua atuação cotidiana no



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

controle ambiental, de controle de endemias/zoonoses, de riscos e danos à saúde, de promoção à saúde e à responsabilidade no desempenho de função pública.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

*Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014.
(Cf. art. 148, §2º, do RICMCG)*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.994. DE 17 DE JUNHO DE 2014.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei."

"Art. 9º-B. (VETADO)."

"Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei."

"Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO)."

"Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990."

"Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências."

"Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

- b) periodicidade da avaliação;
- c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
- d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;
- e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.”

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.” (NR)

Art. 3º As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Arthur Chioro
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.2014

*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar Municipal nº 091, de 15 de setembro de 2014.
(Cf. art. 148, §2º, do RICMCG)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 091

De 15 de Setembro de 2014.

INTITUI O PISO SALARIAL PROFISSIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O PLANO DE CARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art.1º. O piso salarial dos ACE – Agentes de Combate as Endemias – e doa ACS – Agentes Comunitários da Saúde – do Município de Campina Grande é fixado em R\$ 1.020,00 (Um Mil e Vinte Reais) mensais.

§ 1º - Por força do que se dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, a jornada de trabalho dos servidores municipais mencionados no *caput* do presente artigo, será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Para assegurar o piso salarial previsto nesta Lei, os servidores mencionados no *caput* do presente instrumento normativo, deverão se dedicar as ações e serviços de promoção da saúde, a vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as suas atribuições funcionais.

§ 3º - O piso salarial dos ACE – Agentes de Combate as Endemias e doa ACS – Agentes Comunitários da Saúde – do Município de Campina Grande, está terminantemente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

vinculado à política nacional de reajuste dos servidores públicos, descritos no *caput* do presente artigo.

Art. 2º. Por força do que dispõe o art. 9º - G, da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que alterou a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, deverão ter plano de cargos carreira e remuneração próprios e serão excluídos do Plano de CARGOS Carreira e Remuneração de que trata a Lei Complementar Municipal nº 063, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 3º. O plano de cargos, carreira e remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Campina Grande, deverá ser elaborado por uma comissão composta por representantes da categoria, da Secretaria de Saúde e da Procuradoria Geral do Município em até quatro meses após a publicação da presente lei.

Art. 4º. O Plano de cargos, carreira e remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do município de Campina Grande, de que trata o art. 3º, da presente lei, deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I – remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II – definição de metas dos serviços e das equipes;

III – estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV – adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.

IV – VETADO.

Art. 5º. Nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que alterou o art. 16 da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, fica vedada no Município de Campina Grande a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de agosto de 2014.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal